



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-81.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-81.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha eleitoral em razão da omissão da origem real de recursos próprios no valor de R\$ 1.034,00, que superaram o patrimônio declarado pelo candidato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de comprovação da origem de recursos próprios mediante simples declaração de trabalho autônomo; e (ii) aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. A mera declaração de trabalho autônomo não é suficiente para comprovar a origem de recursos próprios utilizados em campanha eleitoral, sendo necessária demonstração efetiva da procedência lícita dos valores.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: valor inferior a 1.000 Ufirs, irregularidade não superior a 10% do total e ausência de natureza grave. No caso, embora o valor seja inferior a 1.000 Ufirs, representa 99,92% do total de receitas, inviabilizando a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. Recursos próprios utilizados em campanha eleitoral exigem comprovação efetiva de sua origem, não bastando mera declaração de trabalho autônomo. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em prestação de contas exige que o valor seja inferior a 1.000 Ufirs, a irregularidade não supere 10% do total e não possua natureza grave."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A sentença recorrida desaprovou as contas haja vista a existência de irregularidade grave, consistente na omissão da origem real dos recursos lançados como próprios, no valor de R\$ 1.034,00, uma vez que os recursos aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado pelo candidato, não tendo sido

minimamente comprovado em sede de diligências.

3. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a proporcionalidade não foi observada quando do julgamento das contas, argumentando que as punições previstas na legislação em caso de reprovação são mais graves do que o ato que a originou. Alega ainda que, embora tenha havido uso de recurso próprio, as contas mostram-se regulares e transparentes, não havendo qualquer vantagem significativa ao candidato ou indicativo de fraude.

4. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, destacando que a mera declaração de trabalho autônomo não é suficiente para atestar a origem do montante doado, sendo necessária a comprovação efetiva da origem dos recursos.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

6. Pois bem, antes de adentrar no mérito, é importante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades nas prestações de contas eleitorais. O art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece os critérios para o julgamento das contas. Vejamos:

"Art. 74. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a citação específica da responsável ou do responsável."

7. Pois bem, tem-se, portanto, que as impropriedades são consideradas falhas de natureza formal que não resultem em dano ao erário e não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, sendo, assim, vícios que não comprometem a essência da prestação de contas e sua transparência, ensejando apenas a aprovação com ressalvas.

8. Por outro lado, as irregularidades constituem vícios de natureza grave que comprometem a confiabilidade

e regularidade das contas, por violarem a Constituição Federal ou normas legais que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Tais falhas, quando constatadas, podem ensejar a desaprovação das contas.

9. No caso em análise, o recurso não merece ser provido, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas. Vejamos:

10. O art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece expressamente a exigência de comprovação da origem dos recursos próprios. *In verbis*:

"Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada."

11. Ocorre que, no caso em análise, quando diligenciado, o recorrente limitou-se a declarar que é trabalhador autônomo e possui emprego informal, "não sendo possível apresentar comprovante de renda", sendo tal justificativa insuficiente para comprovar a origem dos recursos próprios utilizados na campanha, o que, por óbvio compromete a lisura e transparência na prestação de contas.

12. Ora, nos moldes já destacados pelo Ministério Público Eleitoral, o TSE possui entendimento de que a mera declaração de trabalho autônomo, por si só, não tem o condão de atestar que a quantia aportada em conta de campanha provém do labor do candidato (AgR-REspE nº 63445/CE).

13. Em face do quanto exposto, resta claro que não ficou demonstrada a origem dos valores aplicados na campanha do recorrente, o que faz incidir o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que estabelece que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos. Eis o teor da norma citada:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

14. Tem-se, portanto, que houve grave irregularidade na prestação das contas, pois não logrou êxito, o prestador, em demonstrar a origem identificada dos valores utilizadas o que enseja a sua reprovação, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de origem das receitas .

15. Quanto ao pleito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, verifica-se que, embora a falha detectada não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00), o valor representa 99,92% do total de receitas arrecadadas, impedindo, portanto,

o acolhimento do pleito do recorrente.

16. Neste norte, O TSE possui entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AgR-AREspE nº 0606974-06/SP).

17. No caso em tela, apesar de satisfeito o primeiro requisito, o percentual de 99,92% do total de receitas arrecadadas, para além da gravidade da irregularidade constatada, inviabiliza a aplicação dos referidos princípios e a consequente aprovação das contas com ressalvas.

18. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR